



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Superintendência da Zona Franca de Manaus

Comissão Especial de Leilão - Portaria nº 1601/2025

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 52710.000502/2023-22

Interessado: Coordenação de Análise e Acompanhamento de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Processo Administrativo nº 52710.000502/2023-22

Leilão Presencial nº 01/2025 – Edital nº 01/2025

Interessado: Reche Galdeano & CIA LTDA

Objeto: Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) de imóveis da SUFRAMA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Reche Galdeano & Cia Ltda., na qual solicita a reformulação da decisão da Comissão Especial de Licitação quanto ao Item 09 (LOTE 3.81/1), retornando a fase do certame, alegando descumprimento pelas Empresas Recorridas das normas editalícias e consequentemente suas desclassificações. E, solicita também em seu recurso, que todas as Empresas Licitantes possam participar da fase de lance, pedindo a nulidade da cláusula que fixou a participação de três licitantes à fase de lances verbais.

Diante disso, após os devidos esclarecimentos e assegurado o prazo legal para apresentação de recurso, a interessada manifestou tempestivamente sua intenção, registrado em ATA ([2273795](#)) do dia 02 de junho, expondo as razões já acostadas aos autos.

### 2 - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto no edital, portanto é tempestivo.

### 3 - DOS MÉRITOS

A Recorrente inicia seu recurso contestando o critério de classificação para lances verbais – Argumenta-se que a regra que limita a fase de lances verbais apenas aos três maiores lances iniciais, ou aos que ofertaram valores dentro de 15% do maior lance inicial, reduz a competitividade do certame e contraria os princípios da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), *subitem 3.1 do recurso*.

Num outro ponto destacado, a recorrente faz apontamentos da forma de apresentação das propostas, *subitem 3.2 do recurso*.

#### 3.1. Das empresas recorridas

**Sena Transportes e Comércio Ltda** – Questionada por apresentar envelope sem rubrica no fecho, *alínea a do subitem 3.3 do recurso*, formato de proposta divergente e ausência de informações

essenciais sobre o lote e o consequente descumprimento dos critérios da Resolução CAS nº 102/2021, alínea b do subitem 3.3 do recurso.

**GSP do Brasil Ltda** – Alegado ausência de informações essenciais e o descumprimento dos critérios da Resolução CAS nº 102/2021, especialmente quanto à área construída mínima exigida, subitem 3.4 do recurso.

**Mamede Log Armazém e Transporte Ltda** – Também contestada por inconsistências na variação da área e estimativa de construção, supostamente não atendendo ao percentual mínimo definidos pela Resolução CAS nº 102/2021, subitem 3.5 do recurso.

### 3.2. Do pedido

Por fim, a recorrente pede as desclassificações das concorrentes e que seja retornada reformulação da fase de lances verbais com todas as empresas inicialmente habilitadas possam participar da etapa de lances, contestando a regra limitadora.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

Não houve apresentações de Contrarrazões pelas recorridas.

Registro que a publicação foi realizada mediante Notificação 16 ([2279191](#)), de Despacho ([2279371](#)) e de Extrato de Publicação (2279546), no dia 06/06/25 com prazo de 3 (três) dias úteis para resposta.

## 5 - DA ANÁLISE

Feito as análise dos argumentos expendidos do recurso interposto pela Recorrente e dos elementos constantes, podemos destacar alguns pontos:

### 5.1. Da Regularidade do Edital e do Certame (subitem 3.1 do recurso)

O Edital do **Leilão Presencial 01/2025** foi elaborado em estrita conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil. O item questionado pelo recorrente, que estabelece a limitação da fase de lances verbais apenas às três maiores propostas iniciais e aos concorrentes cuja oferta inicial estivesse dentro de **15% do maior valor**, não viola qualquer princípio licitatório. Tal critério objetiva garantir maior dinamismo e eficácia na etapa decisiva do certame, preservando o interesse público na maximização da receita obtida.

Além disso, tal regra não impede a participação de proponentes que apresentaram ofertas inferiores na fase inicial, apenas delimita quais têm direito a concorrer na fase de lances verbais. Isso não compromete o princípio da competitividade, mas apenas evita prolongamento indevido da disputa, garantindo maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

### 5.2. Do modelo da proposta (subitem 3.2 do recurso)

Num outro ponto levantado pela recorrente seria ao descumprimento das propostas apresentadas pelas recorridas, isto é, da incompatibilidade com modelo de proposta disponibilizado com o anexo do Edital, como consequência não trazendo consigo informações e requisitos suficientes constantes da Resolução CAS nº 102/2021.

A Comissão entende que o modelo de proposta disponibilizado tem função orientadora e de padronização das informações de comparação entre os licitantes, cuja principal objetivo é facilitar a análise dos elementos essenciais, e que a ausência da perfeita adequação formal da proposta aos moldes previstos, por si só, não autoriza a desclassificação da licitante, em conformidade com a lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 12, inciso III.

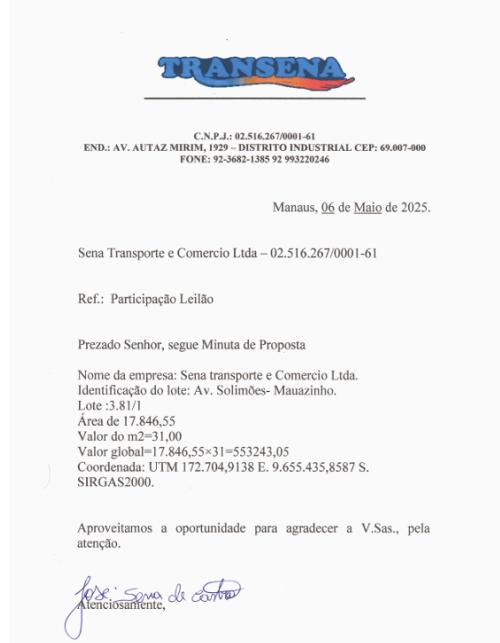
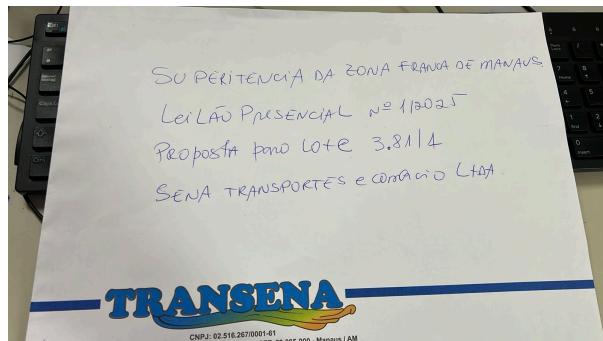
Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio de diversos acórdãos, tem reiteradamente orientado que divergências formais – que não afetem a integridade e a clareza das informações essenciais não podem ensejar a desclassificação automática do licitante, sob pena de restringir a ampla competitividade do certame.

### 5.3. Das empresas recorridas

### 5.3.1 - Sena Transporte (subitem 3.3 do recurso e suas alíneas)

Considerando o recurso administrativo interposto pelos Recorrentes, no qual se sustenta que a proposta apresentada pela empresa Sena Transportes e Comércio LTDA seria irregular em razão da suposta ausência de rubrica no fecho do envelope ofertado, passa-se à análise do ponto controvertido.

Após detida verificação dos autos, bem como dos documentos constantes dos envelopes apresentados pelas licitantes, constatou-se que o envelope da proposta da referida empresa ostenta rubrica no fecho exigido pelo Edital, conforme figura abaixo:



É fato, que o cumprimento da formalidade de rubrica no fecho do envelope tem como finalidade garantir a integridade e autenticidade da proposta, instrumento fundamental para a transparência e segurança do certame licitatório. Dessa forma, a alegação de descumprimento da norma editalícia não se sustenta, uma vez que a figura (foto) do envelope contido no recurso interposto não demonstra a parte contestada, o fecho, e com a documentação comprobatória demonstrando a perfeita regularidade do procedimento adotado pela Sena Transportes e Comércio LTDA.

### 5.3.2 - GSP do Brasil Ltda (subitem 3.4 do recurso):

A presente Comissão Especial de Licitação - CEL, destaca o que versa o subitem 6.1.2. do Edital, a criação da Comissão Permanente de Apoio - CPA, de PORTARIA SUFRAMA nº 1821 ([2194345](#)), de 21 de fevereiro de 2025, atividade disciplinada no art. 4º, na qual são atribuídas as verificações quanto as informações e requisitos estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021 para Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

Logo, caberá a Comissão Permanente de Apoio - CPA tal análise.

### 5.3.3 - Mamede Log Armazém e Transporte Ltda (*subitem 3.5 do recurso*):

A presente Comissão Especial de Licitação - CEL, destaca o que versa o subitem 6.1.2. do Edital, a criação da Comissão Permanente de Apoio - CPA, de PORTARIA SUFRAMA nº 1821 ([2194345](#)), de 21 de fevereiro de 2025, atividade disciplinada no art. 4º, na qual são atribuídas as verificações quanto as informações e requisitos estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021 para Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

Logo, caberá a Comissão Permanente de Apoio - CPA tal análise.

### 5.4. Das Considerações finais

O certame foi conduzido de acordo com regras previamente estabelecidas no edital, e não há fundamento legal que permita sua anulação apenas por discordância do recorrente em relação ao critério adotado, e tampouco o retorno do item a fase de lances, consoante ao pedido. Assim, inexiste fundamento para a reforma da decisão.

## 6. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação decide, por unanimidade, CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Reche Galdeano & Cia LTDA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, mas no mérito, DECIDE pela manutenção da decisão anterior, com a classificação das propostas das licitantes recorridas no Item 09 (LOTE 3.81/1) do Leilão nº 01/2025.

### Comissão Especial de Licitação – CEL/SUFRAMA



Documento assinado eletronicamente por **David Cardoso dos Santos, Membro**, em 17/06/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Nilson Ribeiro dos Santos Júnior, Membro**, em 17/06/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanda Cilene Rodrigues de Moura, Presidente**, em 17/06/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na [http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2284575** e o código CRC **A5F65215**.